

Artigo

A necessidade da proteção do meio ambiente para haver equilíbrio ambiental

The need to protect the environment in order to have environmental balance

Gabriel da Silva Gonçalves¹

¹Especialista em Direito Público pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS), Recife, Pernambuco. ORCID: 0009-0006-8387-1865. E-mail: gabriel3_gg@hotmail.com.

Submetido em: 03/05/2025, revisado em: 09/05/2025 e aceito para publicação em: 12/05/2025.

Resumo: O equilíbrio do meio ambiente, por ser um fator de extrema relevância para a sobrevivência de qualquer forma de vida, precisa da participação ativa do ser humano para manter-se, participação esta que pode ser realizada de diversas formas, mas o presente artigo limitar-se-á somente à forma jurídica. O artigo 225 da Constituição Federal, *caput*, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, entendendo-se assim, em uma interpretação *stricto sensu*, que o Estado e o povo devem, na medida do possível, concretizar e manter os direitos concernentes aos animais, como o direito a uma existência digna. Este dever do Estado e da coletividade é conhecido como princípio da participação que conta com uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, indústrias, entes relacionados ao comércio e vários outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação. Vale ressaltar que qualquer dano ambiental, além de ferir, direta ou indiretamente, o direito dos animais, afeta também o equilíbrio do meio ambiente. Para evitar a degradação arbitrária do meio ambiente, deve haver, *a priori*, um interesse do Poder Legislativo para criar as normas, dotadas de poder coercitivo, e capazes de manter a ordem, porém, além disto, é mais do que necessário o papel ativo dos Poderes Executivo e Judiciário, para que o sistema de freios e contrapesos possa atuar efetivamente nos deveres do Estado e da sociedade. Neste trabalho serão abordados, de forma mais detalhada, os deveres do Estado e da sociedade no âmbito jurídico para haver o devido equilíbrio ambiental, bem como os direitos relativos aos animais, como uma forma de preocupação com a proteção da fauna.

Palavras-chave: Proteção; Meio Ambiente; Equilíbrio.

Abstract: The balance of the environment, as it is a factor of extreme relevance for the survival of any form of life, needs the active participation of the human being to maintain itself, a participation that can be carried out in different ways, but this article will be limited only to the legal form. Article 225 of the Federal Constitution, *caput*, imposes on the Government and the community the duty to defend and preserve the environment for future generations, thus understanding, in a *stricto sensu* interpretation, that the State and the people must, as far as possible, materialize and maintain the rights concerning animals, such as the right to a dignified existence. This duty of the State and the community is known as the principle of participation, which relies on joint action between environmental organizations, industries, entities related to commerce and several other social organizations committed to this defense and preservation. It is worth mentioning that any environmental damage, in addition to directly or indirectly hurting the rights of animals, also affects the balance of the environment. To avoid the arbitrary degradation of the environment, there must be, *a priori*, an interest of the Legislative Branch to create the norms, endowed with coercive power, and capable of maintaining order, but, in addition, the active role of the Executive and Judiciary Branches is more than necessary, so that the system of checks and balances can act effectively in the duties of the State and society. In this work, the duties of the State and society in the legal sphere to have the proper environmental balance will be addressed, in a more detailed way, as well as the rights related to animals, as a form of concern with the protection of fauna.

Keywords: Protection; Environment; Equilibrium.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O equilíbrio ambiental é, simultaneamente, um direito e um dever do ser humano, pois na primeira parte do artigo 225, *caput*, da Lei Maior foi colocado pelo legislador o direito de usufruir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo, e na segunda parte do mesmo artigo foi imposto tanto ao Poder Público quanto ao povo o dever de defendê-lo e preservá-lo, por isso há essa característica dual estabelecida nesse artigo.

Além disto, ao analisar o artigo supracitado de forma mais minuciosa, percebe-se a correlação entre o meio ambiente e outros direitos e fundamentos colocados na Constituição Federal de 1988. A sábia qualidade de vida pode ser entendida como parte da dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do

Brasil, e também como um direito à saúde, o qual é um direito social. É possível mencionar que a preocupação ambiental está presente também em outras partes da Carta Magna brasileira, como no artigo 23, inciso VI, estabelecendo como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas e a preservação do meio ambiente como requisito para a propriedade rural atingir a função social.

Dito isso, vê-se que a Constituição Federal protege amplamente os direitos ambientais, mas, ainda assim o legislador, através do Poder Constituinte derivado, criou outras leis que complementam e tornam mais efetiva a proteção desses direitos, que serão citadas mais adiante. Por causa dessa 'rica' legislação atual, é possível tornar mais eficaz a atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Porém, foram necessárias décadas para que se

chegasse ao cenário atual, pois apenas na década de 30 foram surgindo as primeiras leis que protegiam o meio ambiente e na década de 60 deu-se o primeiro marco na legislação ambiental, com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), da Política Nacional do Saneamento Básico (Decreto nº 248/67), entre outros.

É possível observar que a política internacional também influenciou fortemente a presença do zelo atual com o equilíbrio ambiental. Nesse meio podemos citar a Declaração de Estocolmo, a qual foi o grande marco mundial para os tratados internacionais que versam sobre o meio ambiente. Posteriormente houveram outros encontros de grande repercussão nos noticiários, como a ECO-92, ocorrida no período de 03 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro e foi onde começou a se debater o termo “desenvolvimento sustentável”.

Como a fauna integra o meio ambiente, foram criadas políticas a favor dos animais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978 e há, também, na Constituição Federal de 1988, no próprio artigo 225, a proibição de atos de crueldade contra os animais. Apesar de serem considerados pelo Código Civil como bens semoventes, já se discute a possibilidade de se considerar os animais como sujeitos de direito, tendo em vista a proteção deles pelo Poder Público.

2 DIREITOS RELATIVOS AOS ANIMAIS

Nas palavras de Levai (2004, p. 19):

O discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas. O direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque cada ser vivo possui singularidades que deveriam ser respeitadas.

Deduz-se desta afirmação que, quando se aborda os animais e seus direitos, eles não devem ser limitados às palavras que se encontram em um papel, ainda que essas palavras possuam força coercitiva, pois o que precisa ser utilizado como referência para criar o equilíbrio entre a dignidade do ser humano e a dignidade dos animais não humanos são os princípios morais/axiológicos que regem a sociedade. Desta forma é possível garantir que sejam realizadas aplicações justas das normas existentes e, na ausência destas normas, um juiz poderá decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Charles Darwin, em seu livro intitulado “A Descendência do Homem” arguiu que não há uma diferença fundamental entre o homem e os mamíferos superiores em suas faculdades mentais, de forma que ele atribuiu aos animais a capacidade de usar a racionalidade, de fazer decisões, de ter memória e de possuírem simpatia e imaginação. Henry Salt (1892, p. 4) dissertou que a noção de ausência de um propósito moral na vida de um animal pertence a uma classe de ideias que não podem ser aceitas

pelo pensamento humanitário avançado dos dias atuais e que, se fosse para fazer justiça com raças inferiores, é preciso se livrar da noção antiquada de um grande abismo fixado entre estas raças e a humanidade, e reconhecer o laço comum de humanidade que une todas as criaturas vivas em uma “fraternidade” universal.

Diante do exposto, pode-se ver que há uma grande base filosófica e moral para o reconhecimento dos direitos extensivos aos animais, mas, apesar dos pensamentos possuírem praticamente um século ou mais de existência, ainda foram necessárias décadas para que pudessem se concretizar na sociedade, envolvendo, com o decorrer do tempo, discussões sobre a forma de tratamento dada aos animais.

Medeiros (2011), em sua obra, faz uma pequena dissertação sobre as duas correntes que lutam pela proteção jurídica dos animais, sendo elas a corrente dos que visam o bem-estar animal e a corrente dos defensores dos direitos dos animais. A primeira foi predominante durante a primeira década do século XX até o início dos anos 80, e é classificada como teoria do bem-estar animal, ou originalmente como animal welfareview. O que esta corrente defende é que, os animais, embora possam ser utilizados para pesquisas ou para alimentação, devem ter direitos de não sofrimento, definindo assim o bem-estar animal como uma forma do ser humano responsabilizar-se por outros seres, mas os defensores de direitos dos animais condenam esta teoria por acreditarem que ela traz implícito o uso mais eficiente e lucrativo da exploração animal. A segunda corrente é conhecida como teoria dos direitos dos animais e defende a existência de interesses, por parte dos animais, que são efetivamente protegíveis e que, mesmo havendo todas as medidas de segurança possíveis, não deve ser feita nenhuma forma de exploração animal.

Com base nisto, pode-se ver que a segunda teoria acaba se tornando uma forma extremada de proteção aos animais, impedindo qualquer relativização possível em detrimento de qualquer necessidade. A primeira teoria, apesar de utilizar um animal não-humano como meio para atingir uma finalidade, apresenta uma maior ponderação nessa utilização. Ainda na mesma obra, Flávia Medeiros diz o seguinte: “A proposta de bem-estar animal ou de direitos dos animais, ou mesmo esta terceira via estão atreladas a uma teoria de dever fundamental, ou seja, independentemente da teoria que se adote com relação aos animais, o homem tem deveres para com eles (...)”. Logo, as teorias, ainda que possam divergir sobre a forma de tratamento abordada, possuem algo em comum, que é a presença de obrigações do homem para com os animais.

Ainda não há pacificação da visão doutrinária quanto aos direitos relacionados aos animais, e a jurisprudência tem seguido no sentido do que está escrito na letra da Constituição Federal de 1988, ou seja, ela tem mantido direitos apenas para seres humanos, sendo reservada aos animais a proteção existente no artigo 225 da Constituição e na legislação ambiental.

3 O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE

A palavra equilíbrio, no termo que será utilizado aqui, refere-se ao estado de um corpo quando as forças encontradas no mesmo se compensam e se destroem

mutuamente. Mas, o que vem a ser equilíbrio ambiental, propriamente dito? O equilíbrio ambiental é comumente definido como o estado de um ecossistema onde a fauna e a flora são praticamente constantes e há um conjunto de interações entre os seres que se mantém permanente durante o tempo, caso não haja nenhuma intervenção não natural. O problema atual não é buscar o equilíbrio do meio ambiente nem mantê-lo, pois o mesmo consegue fazer isso apenas com as forças próprias da natureza.

A dificuldade enfrentada pelos seres humanos, principalmente no século XXI, é conciliar o desenvolvimento econômico e social com a existência do meio ambiente. Além disso, com o aumento da expectativa de vida e da necessidade de produzir mais alimentos, há uma grande necessidade de realizar estudos para saber como será possível conciliar as necessidades cada vez maiores do ser humano e as áreas “verdes” que devem ser protegidas e respeitadas.

Agora, questiona-se: o que compõe o meio ambiente protegido legalmente? A resposta está no artigo 3º, inciso I da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual entende por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Depreende-se por este conceito que o legislador procurou abranger ao máximo todas as hipóteses em que pudesse encaixar as relações ecológicas presentes no ecossistema. Este artigo, porém, busca abranger somente as relações entre o ser humano e os animais não humanos, na medida em que for possível.

A interferência do homem na fauna é justificada até o ponto que é necessária para sua sobrevivência mas o excesso desnecessário gerao desequilíbrio. Como exemplos desse excesso, é possível citar a remoção de *habitats* para a construção de centros de compras, e isto é visto com bastante frequência em diversos lugares do mundo, por causa da força que o consumismo possui na atualidade. Como consequência, já é possível ver todos os anos notícias de animais, considerados selvagens, presentes em local fortemente urbanizado. Independente disso, o ser humano continua invadindo áreas para a construção de mais edifícios urbanos e, no ritmo desse progresso, os animais não possuirão um local apropriado para viver, e isto é uma evidência do desequilíbrio ambiental presente em nossa sociedade.

Para que a sociedade possa ter uma base em relação às suas condutas e criação de leis, existem diversos princípios no Direito Ambiental que servem como um “norte” a ser seguido. Fiorillo (2006) reconhece a existência de determinados princípios como bases de Estados civilizados, e os princípios são:

- a) Princípio do Desenvolvimento Sustentável: garante uma relação equilibrada entre o homem e o meio ambiente, permitindo assim que uma qualidade de vida saudável quanto ao aspecto ambiental.
- b) Princípio do Poluidor-Pagador: talvez seja um dos princípios mais relevantes no contexto atual, pois ainda há muita emissão de poluição das mais variadas formas, e de acordo com este princípio, cabe ao causador da poluição

arcar com os danos gerados por gerar poluentes.

- c) Princípio da Prevenção: Celso Antônio considera este um dos princípios mais importantes, pelo fato de que, ao se tratar sobre o meio ambiente, nem sempre é possível restaurar o que for destruído, então é necessário preservá-lo o máximo possível.
- d) Princípio da Participação: este princípio estabelece a necessidade de atos comissivos para que se preserve o meio ambiente.
- e) Princípio da Ubiquidade: por fim, este princípio traz o dever do Estado considerar o meio ambiente sempre que for realizar qualquer atividade, e isto se justifica pelo fato de que qualquer ato pode trazer consequências ambientais e por isso, devem ser analisados antes de serem concretizados.

Além destes princípios, existem alguns como os seguintes, citados por Paulo Afonso Leme Machado (2001, fls. 43-78):

- f) Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais: por este princípio, entende-se que todos, sem exceção, têm direito a usufruir dos recursos que a natureza dispõe.
- g) Princípio da Informação: este princípio traduz-se na importância da conscientização do povo, permitindo que a população saiba discernir o certo do errado quanto aos seus atos relacionados com o meio ambiente e que tomem ações para preservá-lo.
- h) Princípio da Participação: também abordado por este autor, ele defende que devem ser garantidos os meios necessários para que o povo possa participar na tomada de decisões que influenciem o meio ambiente, principalmente onde ele vive e essa participação deve vir assegurada não só no meio diretamente ligado ao local onde o indivíduo vive mas também no meio judicial, como nos processos administrativos.

Além destes apresentados, Paulo Machado também apresenta outros, assim como outros doutrinadores na área do direito ambiental, mas, para que não se prolongue demasiadamente nesta parte, é possível concluir, quanto aos princípios do direito ambiental, que eles compõem e influenciam as regras impostas pelo Estado para manter o equilíbrio ambiental.

Um aspecto que também é importante ser comentado é uma possível classificação do direito fundamental a proteção do ambiente, trazido por Medeiros (2011), dividido em direito de defesa e direito à prestação. Segundo a autora, os direitos a prestações fazem parte de uma manifestação positiva do Estado, obrigado este a prestações que possuam natureza jurídica e material e os direitos de defesa têm a função de proteger os cidadãos através da proibição das ingerências dos poderes públicos na esfera individual e de exigir omissões dos poderes

públicos, de forma a evitar possíveis agressões lesivas por parte deles.

As características desses direitos estão no fato de que o direito de defesa (direito a ações negativas) serve para omitir intervenções do Estado e o direito a prestação (direito a ações positivas) serve para que o Estado impeça terceiros de se omitirem. Fernanda Medeiros afirma, em sua obra, que o direito à proteção ambiental se trata de um direito de defesa, mas, independente desta afirmação, pode-se entender que o artigo 225, em seus parágrafos, trouxe o direito a prestação, uma vez que os referidos parágrafos exigem que o Estado e o povo realizem determinadas ações, condizentes com a intuição de proteger o meio ambiente.

4 A PROTEÇÃO AMBIENTAL PELO PODER PÚBLICO E PELA COLETIVIDADE

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, *caput*, impôs o dever de defender e preservar o meio ambiente ao Poder Público e à coletividade. Ao ser mencionado o Poder Público, este deve ser entendido de forma ampla, abrangendo tanto os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário quanto o Ministério Público, e no §1º desse artigo, o constituinte colocou os deveres próprios do Poder Público, sem excluir os que já haviam sido colocados em outras partes da Constituição, para que assim pudesse dar todos os meios necessários para que concretizassem esses deveres.

Para que se possa explicar melhor este dever de proteção, serão abordados individualmente os Poderes que integram o Estado, depois será analisado o dever do Ministério Público e, por fim, o papel da coletividade.

Analisar-se-á, em primeiro plano, o Poder Executivo. Embora não haja hierarquia entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, é possível dizer que o Poder Executivo possui um dos maiores deveres quando se trata de cuidar do meio ambiente e isso se dá porque nele há uma maior rapidez para que se concretizem atos buscando prevenir danos ao meio ambiente, além de aplicar sanções para aqueles que já tenham infringido a lei, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 23, incisos VI e VII, a competência material da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora. Como é possível ver, o constituinte deixou a competência de forma bem ampla, para que houvesse o máximo de proteção ambiental possível por parte do Estado.

O papel da Administração Pública acaba se tornando um dos mais importantes porque cabe a ela criar políticas públicas de prevenção dos danos ambientais, pois, como já foi discutido, os danos ambientais geralmente são irreversíveis ou de difícil reparação, então a necessidade de prevenir acaba se tornando maior do que a necessidade de aplicar quaisquer penalizações. As políticas públicas, segundo Áppio (2005, p. 143-144), podem ser conceituadas como:

Instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidade aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos, sendo o meio ambiente equilibrado um dos embasamentos dessa existência digna.

As políticas públicas, além de outros objetivos, devem atingir a consciência de cada ser humano que se encontra no meio em que essas políticas são propagadas, a fim de fazer com que suas atitudes se tornem compatíveis com a existência de um ambiente saudável para se viver, pois não é raro ver uma pessoa causando um dano ambiental de forma recorrente porque não possui o conhecimento técnico sobre as consequências de seus atos, e com o aumento dos meios de comunicação de massa, torna-se mais fácil atingir uma quantidade maior de indivíduos, aumentando, desta forma, a colaboração da coletividade. Vale ressaltar que o artigo 225, §1º, inciso VI da Constituição Federal de 1988 ressalta a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente e, conforme preleciona Celso Antonio Fiorillo (2006, p. 43-44):

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Porém, a efetividade das políticas públicas não deve depender apenas dos cidadãos, pois o próprio Estado, utilizando sua autonomia, pode criar meios próprios de prevenção, como por exemplo, a colocação de lixeiras próprias para lixo descartável em diversos pontos de um Município. Ante o exposto, entende-se que a prevenção é o melhor meio para que o Poder Público cumpra o seu dever imposto no artigo 225 da Constituição, além de ter custos reduzidos e benefícios maiores para o Estado e a sociedade.

Como é improvável que o método preventivo tenha efeito em absolutamente todos os indivíduos, a Administração Pública possui meios coercitivos para, não só prevenir danos ambientais, mas também responsabilizar o patrimônio de uma pessoa, física ou jurídica, que cause esses danos.

Por questões de segurança jurídica e por obediência ao princípio da legalidade, estes meios coercitivos estão previstos em diversas leis referentes a determinados temas e os agentes públicos pertencentes ao Poder Executivo podem aplicar as sanções previstas nessas leis, independentemente de autorização judicial, uma vez

que a aplicação decorre do poder extroverso da Administração Pública.

Logicamente, as sanções devem ser razoáveis e proporcionais aos danos causados e à infração cometida e devem ter, como principal finalidade, a reparação do dano causado, para que haja a manutenção do equilíbrio do meio ambiente. Apesar desta finalidade, pode-se dizer que muitas vezes não é possível atingi-la porque como já foi dito mais de uma vez neste trabalho, os danos ambientais geralmente são irreparáveis ou de difícil reparação, então caso não haja a possibilidade de reparar o dano, a finalidade maior das sanções aplicadas deve ser a responsabilização do patrimônio do causador do dano por eventuais gastos provenientes das consequências do distúrbio ambiental causado.

É indubitável também a necessidade de auxílio do Poder Legislativo para manter a ordem ambiental. Os legisladores precisam manter o ordenamento jurídico compatível com as necessidades que forem surgindo ao longo do tempo na sociedade, sendo que, tratando-se de matéria relativa ao meio ambiente, essas necessidades aumentam cada vez mais, pois a população planetária está em um ritmo crescente e é preciso compatibilizar este crescimento com a capacidade de realizar um desenvolvimento sustentável, atendendo assim, o exposto no artigo 1.228, §1º, do Código Civil de 2002, que traz a seguinte disposição:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

O poder constituinte originário, observando que o direito ambiental é um direito difuso e de interesse dos diversos entes estatais, estabeleceu no artigo 24, incisos VI e VII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, sendo que, sobre esses e outros assuntos estabelecidos no artigo mencionado, a União se limita a estabelecer apenas normas gerais. Através desta previsão constitucional, foi possível aos Estados estabelecerem suas leis próprias que pudessem atender, de forma específica, as exigências de suas regiões.

Como exemplos de normas criadas pelo Poder Legislativo Federal, temos a lei 5.318/67, dispondo sobre a Política Nacional do Saneamento, o decreto-lei n. 1.413/75, tratando da adoção de medidas preventivas ou de correção de possíveis prejuízos ao meio ambiente por atividades industriais, a lei 9.433/97, a qual instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, a lei 10.308/2001, regulamentando os depósitos de dejetos radioativos, entre outras leis, porém, como já foi citado, o marco da legislação ambiental brasileira foi a lei 6.938/81, também

conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Quanto à evolução da legislação ambiental, Benjamin (1999) defende a existência de três fases, denominadas como fase de exploração desregrada, fase fragmentária e fase holística. A fase de exploração desregrada, compreendida no período entre o descobrimento do Brasil e a década de 1930, possui como principal característica a inexistência de proteção legislativa sobre o meio ambiente como um todo, havendo apenas dispositivos isolados tratando sobre certos recursos naturais.

A fase fragmentária durou entre a década de 30 e o início da década de 60, e trouxe a imposição de controle legal às atividades exploratórias dos recursos naturais pela iniciativa econômica, porém ainda não havia interesse, por parte do Estado, em proteger todos os recursos ambientais, uma vez que a atuação estatal delimitava-se aos materiais provenientes da natureza que pudessem ter algum valor econômico. A última fase, denominada fase holística, iniciou-se a partir de meados da década de 60 e possui como característica a compreensão do meio ambiente como um todo, completamente integrado e inter-relacionado, e nessa fase há uma completa conscientização pelo ser humano da necessidade da proteção ambiental.

Pode-se notar que todas as fases foram influenciadas por fatos históricos ocorridos durante a sua época e que a legislação foi acompanhando as mudanças ocorridas. Dado isto, é possível entender que os parlamentares têm a obrigação de manter a ordem jurídica compatível com a realidade, a fim de realizar uma base normativa na qual o Poder Executivo possa planejar suas políticas públicas e o Poder Judiciário possa utilizar como um referencial para as sentenças ou acórdãos proferidos.

Cabe agora destacar o papel do Poder Judiciário na defesa do equilíbrio do meio ambiente, e este papel se dá garantindo aos cidadãos este direito. Por não fazer parte de sua função precípua, os juízes e tribunais não podem realizar, de ofício, medidas assecuratórias dos direitos previstos na Constituição e em leis esparsas, mas através do poder de decisão que lhe é inerente, pode, em um caso concreto, ordenar o cumprimento de ações judiciais que servirão para garantir a concretização de direitos e/ou a efetivação de deveres.

Entre os exemplos mais comuns sobre o Poder Judiciário garantindo o equilíbrio ambiental estão os casos de omissão do Poder Executivo, o qual tem como um de seus deveres, já dito anteriormente, a realização de políticas públicas com a finalidade de promover o meio ambiente saudável mas caso este Poder se omita diante de seus deveres, é possível que alguém ingresse em juízo para requerer uma atuação positiva da Administração Pública. Neste sentido, já decidiu a Primeira Turma do Tribunal de Justiça da 2ª Região nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DIANTE DA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO EM ATENDER O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, CABE

AO PODER JUDICIÁRIO ASSEGURAR O SEU CUMPRIMENTO.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação pública em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando impedir a poluição do rio Paraíba do Sul que ocorre pelo despejo de esgoto in natura, buscando providências no sentido de que sejam realizadas obras para que se restabeleça o equilíbrio ambiental e seja resguardada a saúde pública.

- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- Diante da inércia da Administração Pública, em relação ao disposto no texto constitucional, é óbvio que cumpre a qualquer um da coletividade assegurar o cumprimento da norma, não existindo a ofensa ao princípio do equilíbrio entre os poderes.

- Não há qualquer extrapolação do Poder Judiciário em relação às atribuições constitucionais do Poder Executivo, visto que através do presente feito, o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da Lei, vem, tão-somente, requerer o cumprimento daquilo que foi deliberado pela Assembleia Nacional Constituinte.

- Padece de fragilidade o argumento de que o Governo Estadual do Rio de Janeiro encontra-se em má situação financeira, eis que tal não constitui argumento juridicamente relevante, pois, se assim fosse, não haveria processo de execução, uma vez que todos os executados alegariam insuficiência de recursos.

- Recursos parcialmente providos para condenar a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a realizar o detalhamento do Projeto de Estação de Tratamento para despoluição do Rio Paraíba do Sul no trecho assinalado no processo, no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Finda a fase de planejamento, deve-se imediatamente iniciar-se a obra, sob pena da multa acima cominada a cada dia de atraso, respeitando o prazo final apurado para a entrega da obra, sob a mesma pena. Data Publicação 25/03/2003 (Brasil, 2003).

Vale ressaltar que, no processo supracitado, o instrumento processual utilizado para o ingresso no Poder Judiciário foi a ação civil pública, a qual foi criada pela lei 7.347/85 e é um dos mais importantes meios de garantia do equilíbrio ambiental, justamente porque a ação civil pública serve para a defesa dos interesses transindividuais, entre os quais encontra-se o meio ambiente. Além da ação

civil pública, há outros instrumentos criados pelo Poder Legislativo para a tutela dos direitos difusos, e entre estes instrumentos está a ação popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988, com o seguinte texto:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A ação popular é um instrumento mais acessível ao cidadão, e também não depende da ação de outros órgãos públicos para ser oferecida, o que a torna mais célere. Além disto, a legitimidade ativa para que alguém possa propor esta ação é conferida aos que podem votar, ou seja, os alistáveis, incluindo nesse caso, os maiores de 16 anos, por possuírem a faculdade de escolher os seus representantes políticos. Já a ação civil pública requer, como legitimado ativo, o Ministério Público, o que acaba tornando este instrumento processual mais restritivo quanto a possibilidade de ser ajuizado.

Além da ação civil pública e da ação popular, há também o mandado de segurança, o qual se inclui entre os remédios constitucionais, e está previsto no artigo 5º, incisos LXIX e LXX. O mandado de segurança, como regra, serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O primeiro ponto a ser destacado é a abrangência de direito líquido e certo, que engloba todo direito previsto em lei, e que possa ser demonstrado mediante prova pré-constituída e o segundo ponto é a existência do mandado de segurança coletivo, possibilitando a sua impetração por partido político com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros e associados.

Como é possível ver, a quantidade de meios processuais de fácil alcance pela sociedade facilita a proteção do meio ambiente e a fiscalização do cumprimento dos deveres da Administração Pública. Com isso, é possível haver uma ampla harmonia, tanto entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto entre estes Poderes e o povo.

Além da utilização desses instrumentos processuais para a tutela do meio ambiente, é possível também o zelo ambiental por parte do Ministério Público, instituição pela qual a Constituição incumbiu, entre os seus diversos deveres, a proteção do meio ambiente. De forma específica, pode-se ver este dever no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, o qual diz, nessas exatas palavras, ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. E isto nos remete ao papel do

legislador, que, através da lei n. 7.347/85 – lei da Ação Civil Pública, concedeu a possibilidade de intervenção do *Parquet* Federal e Estadual em matéria ambiental, através da instauração de um inquérito civil, que, possivelmente, possa resultar em uma ação judicial.

Édis Milaré (2009, p. 1019-1020) define inquérito civil da seguinte forma:

O inquérito civil é procedimento investigatório, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Com base nesse inquérito civil, o Ministério Público poderá arquivá-lo, ajuizar a ação civil pública ou adotar providências extrajudiciais, como o termo de ajustamento de conduta. O termo de ajustamento de conduta, encontrado no artigo 5º, §6º da lei n. 7.347/85, é um meio mais formal, destituído de força coercitiva, utilizado com a finalidade de atender os interesses das partes. Por ser menos custoso e possibilitar uma discussão mais pacífica entre os interessados, acaba sendo mais recomendável para obter soluções sem maiores dificuldades.

Por fim, cabe citar o papel do povo, que é quem realmente usufrui dos benefícios ambientais e, como maior beneficiado, deve ser o principal interessado na proteção do meio ambiente. Os cidadãos, antes de observar os atos ambientalmente danosos que outros eventualmente cometam, devem estar atentos às suas próprias atitudes, pois despercebidamente podem acabar causando prejuízos ao local onde vivem e isso pode refletir em suas vidas depois, e um exemplo comum atualmente é o caso de pessoas jogando lixo nas ruas e igarapés, como se aquele lixo não pudesse causar nenhum dano e então, durante uma época mais chuvosa, acabam acontecendo alagamentos de grandes proporções, porque o lixo acaba entupindo bueiros e outros lugares por onde a água deveria sair.

Com isso, pode-se concluir que o primeiro passo para que o cidadão preserve o meio ambiente é a própria conscientização do mesmo, com a participação ativa do Poder Público para difundir essa consciência de que é preciso preservar um meio ambientalmente saudável.

Além disso, atendendo ao princípio da participação, o povo, além de preservar, deve também denunciar qualquer dano que esteja sendo causado ao meio ambiente, seja através de ligações para órgãos como o Batalhão de Polícia Ambiental, seja utilizando os instrumentos processuais cabíveis.

Portanto, através da cooperação entre a sociedade e o Estado, é possível garantir a manutenção do meio ambientalmente sadio e o usufruto deste pelas futuras gerações. Vale ressaltar que nenhum papel é dispensável, de forma que, para haver o equilíbrio perfeito entre os diferentes “atores” responsáveis pela preservação ambiental, todos devem participar na forma que for

possível, sem haver omissões ou erros envolvendo dolo. Com a construção e a manutenção desses inter-relacionamentos, é possível a coexistência pacífica entre o Estado, o povo e o meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, denota-se que houve um grande aumento da preocupação da humanidade com o meio ambiente, apesar de que essa preocupação levou diversos anos para se tornar motivo de diversos debates na sociedade. Embora tenham ocorrido, há várias décadas, diversos acidentes que geraram danos ambientais irreversíveis e que não foram tratados com a seriedade necessária, os prejuízos que causaram à fauna e à flora deram sinais de que era necessária uma atuação maior do ser humano em relação à conservação do meio ambiente.

Essa atuação se deu em um longo prazo de tempo, ainda mais porque se tratava de um assunto com o qual a sociedade ainda não havia familiaridade. Porém, após a Segunda Guerra Mundial, quando as relações entre as nações tomaram um rumo pacífico, foi possível a discussão a nível internacional sobre normas pertinentes ao equilíbrio ambiental, resultando na Declaração de Estocolmo. Com base neste tratado internacional, os países puderam desenvolver suas políticas internas de proteção ao meio ambiente.

Através da atuação ativa do Estado com o objetivo de manter um local ambientalmente saudável, da conscientização dos cidadãos e dos meios midiáticos capazes de mostrar, simultaneamente, informações úteis a uma grande quantidade de pessoas, é possível manter o equilíbrio ecológico, uma vez que já não faltam instrumentos de amplo acesso e base normativa para isto. Portanto, a questão sobre a necessidade de um ambiente sadio já se encontra superada, restando apenas que cada membro integrante da sociedade exerça adequadamente sua função e que a proteção normativa e jurídica acompanhe o desenvolvimento dos fatos e valores que surgirem no decorrer dos próximos anos.

REFERÊNCIAS

ÁPPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 4, n. 14, p. 48-82, abr./jun. 1999.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967**. Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências. Revogado pela Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.** Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 14 ago. 1975.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 31 nov. 1964.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o Código Florestal. Revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

BRASIL. **Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967.** Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 set. 1967.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 jan. 1997.

BRASIL. **Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.** Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 nov. 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

COSTA, Kalleo Castilho. **Ação popular e ação civil pública.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9. Acesso em: 20 jan. 2014.

FARIAS, Talden Queiroz. **Propedêutica do direito ambiental.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1545. Acesso em: 14 jan. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JUNG, Tércio Inácio. **A evolução da legislação ambiental no Brasil.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9169. Acesso em: 17 jan. 2014.

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais.** 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SALT, Henry. **Animals rights: considered in relation to social progress.** 1892.